



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 053 /2009

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

** Anulação do Projeto Nº 011/2009*

AUTORIA: – SIDNEI DE SOUZA JARDIM - JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSK

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 06 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 06 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	09 / 06 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	11 / 06 / 2009
Promulgada	Em	16 / 11 / 2009
LEI Nº <i>2518/2009</i>	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1335</i>	Em 27 / 11 / 2009

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1184/09

Campo Mourão, 02/04/09 Horas 08:41

h. Ouyam
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 053 /2009

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso de suas atribuições conferidas no artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos respectivos programas.

§1º - A reserva de que trata o caput deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

§2º - As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

Quanda

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

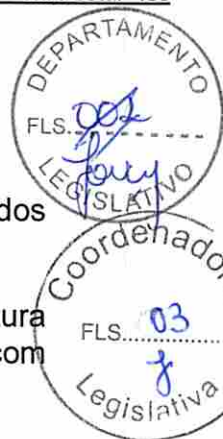
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 2º São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I – áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II – proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que frequente.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I – doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;

II – editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III – proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

IV – abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/99, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Guanda

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

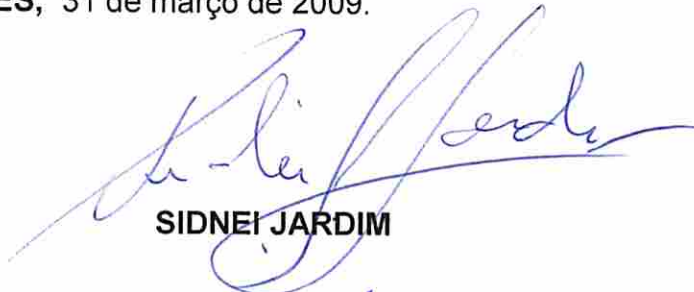
Bancada do PPS



Art. 7º O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2009.


SIDNEI JARDIM


BETO VOIDELO


PROF. JOSÉ POCHAPSKI

/lac.

Quanda

GH
A



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

053/2009



Trata o presente projeto do estabelecimento habitacional voltado às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, no sentido de promover sua cidadania e inclusão social.

No sentido de detalhar e explicitar a garantia deste direito, apresentamos a presente lei com o intuito de estabelecer critérios para a quantificação, distribuição e as características dos imóveis destinados a este significativo segmento de nossa população, especialmente porque o desenvolvimento das ciências da saúde e o aumento da longevidade da população, crescem em nossa sociedade o número de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou com necessidades especiais.

Dada a relevância da matéria, contamos com a unânime aprovação dos senhores vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2009.

SIDNEI JARDIM

BETO VOIDELO

PROF. JOSÉ POCHAPSKI

/lac.

Quando

- A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☐ não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

☒ Existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO**.



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☐ não há qualquer óbice.

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☐ não há qualquer óbice.

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

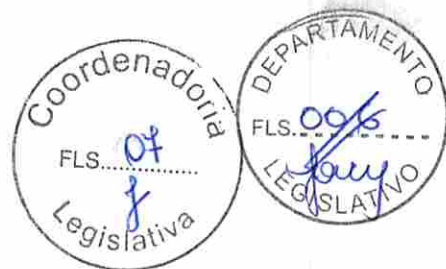
☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º....095/2009..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

☐ A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 02 de Abril de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



157/2009 ^{05/01} Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - INSTITUI REGRAS AOS CONTEMPLADOS COM IMÓVEL EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Guanda

[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) A DIVISÃO LEGISLATIVA PARA QUE ENCAMINHE O PROJETO
DE LEI 057/2008 PARA A ASSESSORIA JURÍDICA ANALISAR.

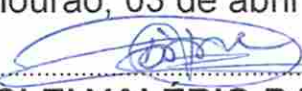
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 03 de abril de 2008.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Assinado

[Handwritten signature]



- **PROJETO DE LEI Nº 057/2008**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS. Assessoria Jurídica com Ofício do IBAM, em 19 de maio/2008. Devolvido ao autor para cumprir o que determina o parecer jurídico, em 05 de junho/2008.

Juarez

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº

Nº 057/2008

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Juana da

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

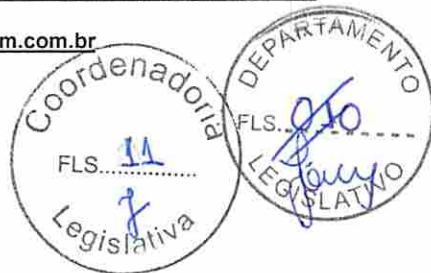
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 557/2008

Campo Mourão, 31/03/08 Horas 09:20

Elias
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI nº 057/2008

“Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão.

§ 1º - São beneficiários desta Lei, as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais ou seus pais ou responsáveis que legal e comprovadamente as tenham sob guarda e responsabilidade.

Art. 2º - O Projeto Habitacional para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais fica declarado de interesse social.

Art. 3º - Para o Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais serão destinados 10% (dez por cento) de todos os imóveis de cada um dos empreendimentos habitacionais que venham a ser criados e/ou construídos com a participação do Poder Público, no Município de Campo Mourão.

Assinado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

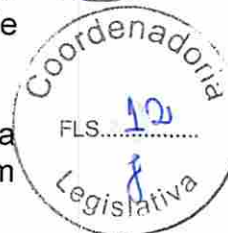
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 4º - São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários do Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais:

I – áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da Pessoa Portadora de Deficiência ou com Necessidades Especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II – proximidade do local de trabalho e de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que freqüente;

Art. 5º - Pelo menos, a metade dos imóveis referidos no art. 3º desta lei deverão dispor de adaptações orientadas pelos princípios da arquitetura funcional, a fim de garantir a acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais.

Art. 6º - A distribuição dos imóveis do Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais será realizada pelo órgão municipal competente, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

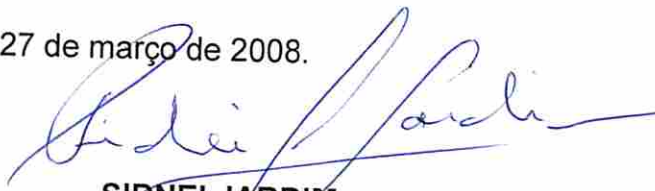
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Trata o presente projeto do estabelecimento habitacional voltado às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, no sentido de promover sua cidadania e inclusão social.

No sentido de detalhar e explicitar a garantia deste direito, apresentamos a presente lei com o intuito de estabelecer critérios para a quantificação, distribuição e as características dos imóveis destinados a este significativo segmento de nossa população, especialmente porque o desenvolvimento das ciências da saúde e o aumento da longevidade da população, cresce em nossa sociedade o número de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou com necessidades especiais.

Dada a relevância da matéria, contamos com a unânime aprovação dos senhores vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 017 / 2008

Campo Mourão, 03/01/08 Horas 08:01

Prezado Senhor,

melina
PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRANSMISSÃO
DE SEUS AUTORES

12 102 108
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
17/LAC

Guanda



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

**() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)**

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Guaranda



3020/2007 - 13/11 - PROJETO DE LEI Nº 246/2007 - Sidnei de Souza Jardim - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS À DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ APRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda

PROTOCOLO Nº 3020/2007

DATA: 13/Novembro/2007



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 246/2007

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO PELO AUTOR

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

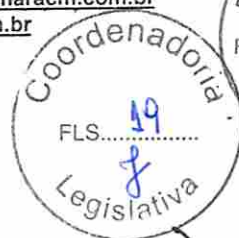
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3020/2007

Campo Mourão, 13/11/07 Horas 10:32

Elias
PROTÓCOLISTA



A presente Juiz
16/11/07

PROJETO DE LEI nº 246/2007

“Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão.

§ 1º - São beneficiários desta Lei, as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais ou seus pais ou responsáveis que legal e comprovadamente as tenham sob guarda e responsabilidade.

Art. 2º - O Projeto Habitacional para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais fica declarado de interesse social.

Art. 3º - Para o Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais serão destinados 10% (dez por cento) de todos os imóveis de cada um dos empreendimentos habitacionais que venham a ser criados e/ou construídos com a participação do Poder Público, no Município de Campo Mourão.

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 4º - São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários do Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais:

I – áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da Pessoa Portadora de Deficiência ou com Necessidades Especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo:

II – proximidade do local de trabalho e de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que freqüente;

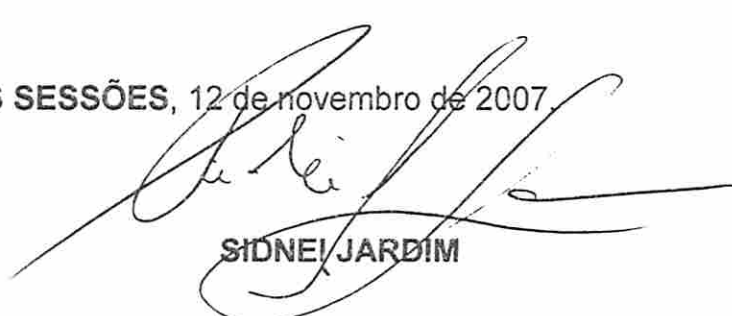
Art. 5º - Pelo menos, a metade dos imóveis referidos no art. 3º desta lei deverão dispor de adaptações orientadas pelos princípios da arquitetura funcional, a fim de garantir a acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais.

Art. 6º - A distribuição dos imóveis do Projeto Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Necessidades Especiais será realizada pelo órgão municipal competente, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 459

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Trata o presente projeto do estabelecimento habitacional voltado às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, no sentido de promover sua cidadania e inclusão social.

No sentido de detalhar e explicitar a garantia deste direito, apresentamos a presente lei com o intuito de estabelecer critérios para a quantificação, distribuição e as características dos imóveis destinados a este significativo segmento de nossa população, especialmente porque o desenvolvimento das ciências da saúde e o aumento da longevidade da população, cresce em nossa sociedade o número de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou com necessidades especiais.

Dada a relevância da matéria, contamos com a unânime aprovação dos senhores vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2007



SIDNEI JARDIM

/LAC.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

(X) Não

() Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

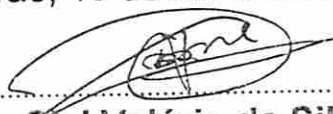
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2007.


Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N°. 200 /2007

Ref.: PROJETO DE LEI N°. 246/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

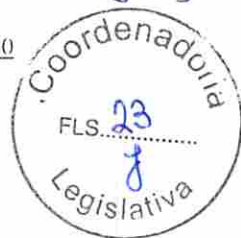
“Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o projeto de lei n°. 246/2007, exposto em 08 (oito) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei n°. 246/2007, estamos diante de uma situação singular para esta Casa de Leis, são beneficiados as pessoas portadoras de deficiência ou as de necessidades especiais.

Mas como é sabido, a Constituição Federal, prospectivamente, aponta para o estabelecimento de um sistema de ações concertadas entre os entes federativos na matéria em tela, nos termos do seu art. 23, II c/c com o art. 244.

Contudo, deve-se considerar que em face do art. 24, XIV da Constituição Federal, compete à *União, aos Estados e ao Distrito Federal* legislar concorrentemente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência legislativa esta efetivada, em âmbito federal, pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instrumentalizada por meio das



Assinado

seguintes espécies normativas: Lei n. 10.098/2000, Lei n. 7.853/89, Decreto n. 3.298/99.

No sentido da proposição é dita a competência legislativa, deverá a União editar normas gerais, conforme disposição do art. 24, § 1º da CF, devendo os Estados estabelecer normas específicas. Assim à similaridade da apresentada neste Projeto n. 246/2007, só seria admissível, e plenamente constitucional e legal, caso fosse realizada através de um Programa de Governo de iniciativa do Poder Executivo, direcionado ao atendimento de interesses dos cidadãos portadores de deficiências físicas, no âmbito do Município.

A implantação de programa de governo de iniciativa edilícia viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, extensível aos Municípios em razão da homogeneidade nas formas do art. 29, *caput*, *in fine*.

O Legislativo não pode impor obrigações, nem sequer criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados ao Chefe do Executivo.

É o que me compete conduzir à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, face às normas constantes do inciso I, do art. 39 do Regimento Interno, ressaltando que a proposição em análise está subscrita apenas pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Campo Mourão, 05 de dezembro de 2007.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312



Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 200 /2007

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 246/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 246/2007, exposto em 08 (oito) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 246/2007, estamos diante de uma situação singular para esta Casa de Leis, são beneficiados as pessoas portadoras de deficiência ou as de necessidades especiais.

Mas como é sabido, a Constituição Federal, prospectivamente, aponta para o estabelecimento de um sistema de ações concertadas entre os entes federativos na matéria em tela, nos termos do seu art. 23, II c/c com o art. 244.

Contudo, deve-se considerar que em face do art. 24, XIV da Constituição Federal, compete à *União, aos Estados e ao Distrito Federal* legislar concorrentemente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência legislativa esta efetivada, em âmbito federal, pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instrumentalizada por meio das



Guanda

seguintes espécies normativas: Lei n. 10.098/2000, Lei n. 7.853/89, Decreto n. 3.298/99.

No sentido da proposição é dita a competência legislativa, deverá a União editar normas gerais, conforme disposição do art. 24, § 1º da CF, devendo os Estados estabelecer normas específicas. Assim à similaridade da apresentada neste Projeto n. 246/2007, só seria admissível, e plenamente constitucional e legal, caso fosse realizada através de um Programa de Governo de iniciativa do Poder Executivo, direcionado ao atendimento de interesses dos cidadãos portadores de deficiências físicas, no âmbito do Município.

A implantação de programa de governo de iniciativa edilícia viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, extensível aos Municípios em razão da homogeneidade nas formas do art. 29, *caput*, *in fine*.

O Legislativo não pode impor obrigações, nem sequer criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados ao Chefe do Executivo.

É o que me compete conduzir à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, face às normas constantes do inciso I, do art. 39 do Regimento Interno, ressaltando que a proposição em análise está subscrita apenas pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Campo Mourão, 05 de dezembro de 2007.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312



Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3020/2007	PROJETO DE LEI Nº 246/2007 FLS. 27
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: Retirado pelo autor. Ofício anexo.
--

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Sancada do PPS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007
Campo Mourão, 23/11/07 Horis: 09:37
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Ar Assessor Jurídico.
20, 23/11/07

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



→ **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

→ **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

→ **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

→ **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

→ **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

→ **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Quarta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



- Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007 INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007 ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007 PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- Projeto de Lei nº 201 1/10/2007 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- Projeto de Lei nº 202 1/10/2007 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "MOTO SIM, ARMA NÃO", NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007- INSTITUI O "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei nº 225 23/10/2007 DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007 FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007 INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007 INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007 INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07 INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOPTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

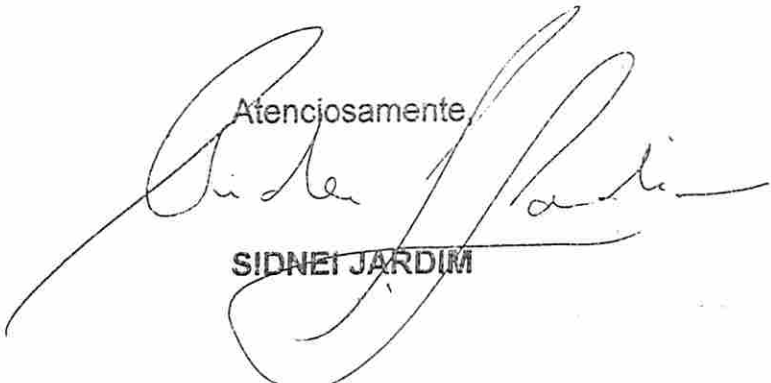
Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1483 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativo@camara.mourao.pr.gov.br

Assessoria Jurídica

www.camara.mourao.pr.gov.br



PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº _____	/2008	() Projeto de Lei nº _____	/2008
() Indicação Legislativa nº _____	/2008	() Projeto de Resolução _____	/2008
() Requerimento _____	/2008	() Emenda à L.O.M. nº _____	/2008
(X) Outros <i>Sumário</i> <u>017</u>	/2008	() Moção nº _____	/2008

AUTOR (ES):

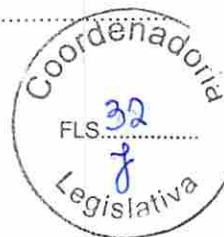
OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
 - (X) Verificação de Prejudicialidade.
 - () Vício de competência da matéria. Competência do (a)
 - () Vício de origem. Competência privativa do (a)
 - () Inconstitucional por ferir:
 - () Inorgânico por ferir:
 - () Ilegal por ferir:
 - () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas
 - () Necessário corrigir nos seguintes pontos:
 - () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
 - () Parecer Jurídico em anexo.
 - () Diligências necessárias ou sugeridas:
 - () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.
 - () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.
- Parecer prolatado em 11 10L /2008.

- () favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- (X) Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

Quando





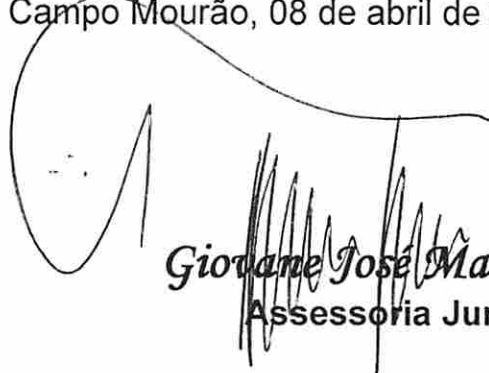
ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n.ºs: 053, 054, 055, 056, 057e 058/2008 de autoria do vereador Sidnei Jardim.

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias acima relacionadas, sugere esta Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.



Givane José Martins
Assessoria Jurídica

Of. 762 - 09/04/08

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 762/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.



Senhora Superintendente,

Encaminhamos cópias dos Projetos de Lei, abaixo, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, para emissão de parecer desse Instituto, quanto à legalidade e constitucionalidade:

- 53/08 - "Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 54/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências".
- 55/08 - "Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada à troca de Material Reciclável de lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres".
- 56/08 - "Dispõe sobre a criação da saúde vocal para professores das Escolas Privadas e Públicas, localizadas dentro do Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 57/08 - "Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 58/08 - "Institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária".

Atenciosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileira de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 1 - Humaitá
22.271-070 - Rio de Janeiro - RJ
/vbn.

Guanda

57



CJ nº 0536/08

AO DAL

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

AO Dal p/ providências.
do, 12/05/08

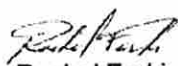
Exmº Sr.
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,

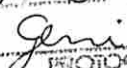
Em resposta à sua solicitação, recebida em 16 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0530/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

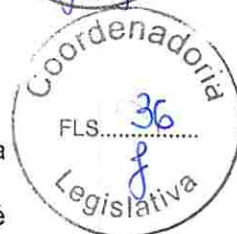
Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

EGRLD\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1070/2008
Campo Mourão, 07/05/08 Hora: 17:15

PROTOCOLISTA

Quarda



PARECER

Nº: 0530/08¹

- PP - Patrimônio Público e Política Urbana.
- A "adoção" de praças por particulares é contrato administrativo, que depende de licitação, sendo inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que faculte aos particulares a contratação com o Executivo.
- A instituição de reserva de unidades imobiliárias nos programas habitacionais realizados com recursos públicos pode ser feita por Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, desde que o percentual escolhido seja fundamentado em critérios técnicos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores do Município encaminha os Projetos de Lei nº 53 e nº 57 de 2008, para exame de constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei nº 53/2008, de iniciativa do Legislativo, institui a adoção de logradouros públicos por particulares.

O Projeto de Lei nº 57/2008, de iniciativa parlamentar, institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências e com Necessidades Especiais.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional e não deve ser aprovado. A "adoção" de logradouros públicos por particulares se dará através da celebração de instrumento jurídico, pelo qual o particular se obriga a urbanizar, construir ou conservar o bem público (art. 5º, I, II e III do Projeto de Lei). Isto se trata, na verdade, de contrato administrativo, para o qual o Poder Executivo não necessita de autorização, devendo apenas realizar licitação para seleção dos interessados.

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teododoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Quarta



A realização de atividades culturais, educacionais e desportivas nos logradouros públicos também não depende de lei. Em se tratando de bens de uso comum do povo, essas atividades podem ser realizadas rotineiramente, desde que não causem transtorno aos demais usuários do patrimônio público, caso em que poderá ser solicitada, ao Executivo, permissão de uso do bem público para evento específico de curta duração.

Assim, o referido Projeto de Lei ingressa na esfera das atribuições do Executivo, ferindo o princípio da independência dos Poderes. O Projeto de Lei poderia disciplinar regras sobre licitação para cessão de uso dos bens públicos, mas não o fez, preferindo adentrar matéria de competência do Executivo.

O Projeto de Lei nº 57/2008 que institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais cria, na verdade, reserva de unidades imobiliárias em empreendimentos que tenham a participação do Poder Público, em favor dos portadores de deficiência ou das pessoas com necessidades especiais.

Não há vício de iniciativa, pois o Projeto não institui, ao contrário do que expressa no artigo 1º, qualquer programa, mas apenas determina que em programas de habitação com participação do Poder Público sejam reservadas vagas aos deficientes. Não se trata, assim, de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

No entanto, a aprovação do Projeto depende de sua justificativa, que não nos foi encaminhada, e de estudos que justifiquem a reserva de 10% das habitações para deficientes. Isto porque, não se pode arbitrariamente escolher um percentual de reserva sem critério técnico, sob pena de se estar afrontando o princípio da isonomia.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em seu artigo 38, estipula que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo ser reservado 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos idosos; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantir a acessibilidade ao idoso e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como se vê, em sendo aprovado o Projeto de Lei nº 57/2008, no Município consulente haverá reserva de 3% de unidades habitacionais para idosos e 10% para deficientes, podendo inviabilizar a concretização dos programas habitacionais.

Desta forma, somente deve ser aprovado o Projeto em análise se houver criteriosa justificativa de reserva de percentual de 10%.

Guarida



Em síntese, podemos concluir que:

1. o Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional porque fere o princípio da independência dos Poderes, ao dispor sobre ato de administração de competência do Executivo;

2. o Projeto de Lei nº 57/2008 pode ser aprovado se houver estudo técnico que justifique a reserva de 10% de unidades habitacionais aos deficientes, sob pena de violação do princípio da isonomia.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Domingues
Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

EGRLD\pri
H:\2008\20080530.DOC

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA



AO DAL

AO autor para providências.
20.04/06/08
[Signature]

PARECER Nº. 116 /2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 057/2008

Senhor Presidente,

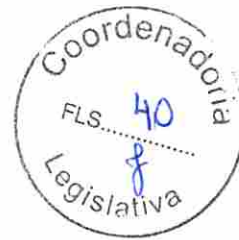
Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre o Projeto de Habitação para pessoas portadoras de deficiências ou com necessidades especiais, no município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 057/2008, exposto em 14 (quatorze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1370 2008
Campo Mourão, 03/06/08 Horas: 14:30
Geri
PROTOCOLISTA

Guanda



II – DO PARECER

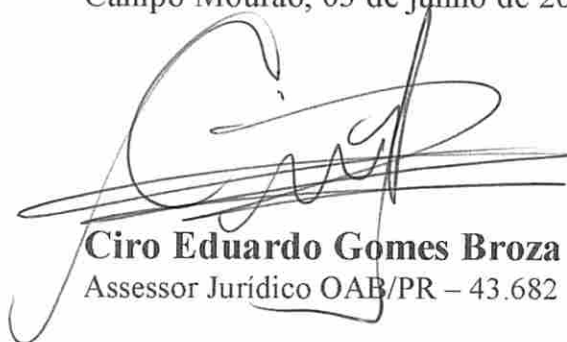
Devido a complexidade do tema versado na proposição do Autor, a Assessoria Jurídica no dia 08 de abril de 2008 remeteu o assunto ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal para emissão de parecer.

No dia 30 de abril, em resposta o IBAM concluiu que o Projeto de Lei em epígrafe pode ser aprovado se houver estudo técnico que justifique a reserva de 10% de unidades habitacionais aos deficientes, sob pena de violação do princípio da isonomia. O parecer segue anexo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, de acordo com o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do Projeto de Lei 057/2008. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 03 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

Quanda



CJ nº 0536/08

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Exmº Sr.
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

AO DAL p/ providências.
no. 08/05/08
[Signature]
AO DAL

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 16 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0530/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

[Signature]
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

EGRLD\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 982 / 2008
Campo Mourão, 30/04/08 Horas: 17:54
[Signature]
PROTOCOLISTA

Quenda



PARECER

Nº: 0530/08¹

- PP - Patrimônio Público e Política Urbana.
- A "adoção" de praças por particulares é contrato administrativo, que depende de licitação, sendo inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que faculte aos particulares a contratação com o Executivo.
- A instituição de reserva de unidades imobiliárias nos programas habitacionais realizados com recursos públicos pode ser feita por Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, desde que o percentual escolhido seja fundamentado em critérios técnicos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores do Município encaminha os Projetos de Lei nº 53 e nº 57 de 2008, para exame de constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei nº 53/2008, de iniciativa do Legislativo, institui a adoção de logradouros públicos por particulares.

O Projeto de Lei nº 57/2008, de iniciativa parlamentar, institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências e com Necessidades Especiais.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional e não deve ser aprovado. A "adoção" de logradouros públicos por particulares se dará através da celebração de instrumento jurídico, pelo qual o particular se obriga a urbanizar, construir ou conservar o bem público (art. 5º, I, II e III do Projeto de Lei). Isto se trata, na verdade, de contrato administrativo, para o qual o Poder Executivo não necessita de autorização, devendo apenas realizar licitação para seleção dos interessados.

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teododro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Quanda



A realização de atividades culturais, educacionais e desportivas nos logradouros públicos também não depende de lei. Em se tratando de bens de uso comum do povo, essas atividades podem ser realizadas rotineiramente, desde que não causem transtorno aos demais usuários do patrimônio público, caso em que poderá ser solicitada, ao Executivo, permissão de uso do bem público para evento específico de curta duração.

Assim, o referido Projeto de Lei ingressa na esfera das atribuições do Executivo, ferindo o princípio da independência dos Poderes. O Projeto de Lei poderia disciplinar regras sobre licitação para cessão de uso dos bens públicos, mas não o fez, preferindo adentrar matéria de competência do Executivo.

O Projeto de Lei nº 57/2008 que institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais cria, na verdade, reserva de unidades imobiliárias em empreendimentos que tenham a participação do Poder Público, em favor dos portadores de deficiência ou das pessoas com necessidades especiais.

Não há vício de iniciativa, pois o Projeto não institui, ao contrário do que expressa no artigo 1º, qualquer programa, mas apenas determina que em programas de habitação com participação do Poder Público sejam reservadas vagas aos deficientes. Não se trata, assim, de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

No entanto, a aprovação do Projeto depende de sua justificativa, que não nos foi encaminhada, e de estudos que justifiquem a reserva de 10% das habitações para deficientes. Isto porque, não se pode arbitrariamente escolher um percentual de reserva sem critério técnico, sob pena de se estar afrontando o princípio da isonomia.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em seu artigo 38, estipula que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo ser reservado 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos idosos; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantir a acessibilidade ao idoso e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como se vê, em sendo aprovado o Projeto de Lei nº 57/2008, no Município consulente haverá reserva de 3% de unidades habitacionais para idosos e 10% para deficientes, podendo inviabilizar a concretização dos programas habitacionais.

Desta forma, somente deve ser aprovado o Projeto em análise se houver criteriosa justificativa de reserva de percentual de 10%.

Justada

IBAM



Em síntese, podemos concluir que:

1. o Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional porque fere o princípio da independência dos Poderes, ao dispor sobre ato de administração de competência do Executivo;

2. o Projeto de Lei nº 57/2008 pode ser aprovado se houver estudo técnico que justifique a reserva de 10% de unidades habitacionais aos deficientes, sob pena de violação do princípio da isonomia.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Domingues
Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

EGRLD\prl
H:\2008\20080530.DOC

Justiça



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 557/2008	PROJETO DE LEI Nº 057/2008.
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL As Comissões Permanentes -
CM, 08/04/09

PARECER Nº. 227 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 053/2009

ORIGEM: VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM, JOSÉ ROBERTO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI.

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

Os Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski propõem Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 053/2009, exposto em 08 (oito) artigos, que “dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0863 /2009
CAMPO MOURÃO 08/04/09 HORA 8:25
Geni
PROTOCOLISTA

Quanda

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 02 de Abril de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a existência da Súmula nº. 157/2009, que “institui regras aos contemplados com imóvel em programas habitacionais do Município, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.



No dia 03 de Abril de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico sugeriu à Divisão Legislativa que encaminhasse o Projeto de Lei nº. 057/2008, que foi arquivado, para análise da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa dar preferência aos portadores de deficiência física ou de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais através de programas municipais de habitação.

A Súmula nº. 157/2009 objetiva a instituição de regras às pessoas contempladas nos programas habitacionais, em nada conflitando com a matéria do presente Projeto de Lei, pois este propõe preferência na aquisição das unidades habitacionais.

Considerando o início de Nova Legislatura, não há óbice em ser apresentada novamente a proposição.

O Projeto de Lei nº. 057/2008, de semelhante teor e de mesma autoria, foi arquivado pelo fato de que previa uma reserva com o

Quarta

percentual de dez por cento sobre todos os imóveis de cada empreendimento habitacional que viessem a ser criados ou construídos com a participação do Poder Público Municipal, e em consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM, o mesmo respondeu que para a fixação de um percentual deveria ser realizado um estudo que o justificasse.



O presente Projeto de Lei não possui este entrave, pois trata sobre a preferência na aquisição das unidades habitacionais nos programas de habitação, diferentemente do Projeto de Lei nº. 057/2008, que versa sobre uma reserva com determinado percentual.

Certifica-se não haver vícios referentes à iniciativa no presente Projeto de Lei, pois este apenas dá preferência na aquisição das unidades habitacionais, não cria programas de habitação.

Em análise à matéria ventilada na proposição, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica verifica que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Resolução em tela.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 053/2009 (Prot. 1187/2009) e P.L. nº 057/2008.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI N.º 053/2009

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM; JOSÉ ROBERTO VOIDELO – JOSÉ POCHAPSK

RELATOR: VEREADOR ISIDORO MORAES

Vem para parecer o Projeto de Lei nº053/2009, protocolizada sob nº1187 em data de 02 de abril de 2009, que **"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista que o exame da documentação acostada ao referido Autógrafo de Lei, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestamos **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 04 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


ISIDORO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 053/2009

AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM – JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES



RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 053/2009**, protocolado sob nº. 1187/2009, de 02 de abril de 2009, que **DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem como objetivo dar preferência aos portadores de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais através dos programas municipais de habitação.

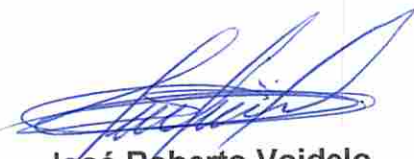
Conforme citado no Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis: “*não há vícios [...], pois este apenas dá preferência na aquisição das unidades habitacionais, não cria programas de habitação*”.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 07 de maio de 2009.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Voidelo
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

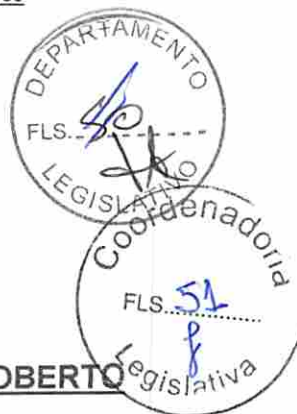
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 053/2009

AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM – JOSÉ ROBERTO
VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

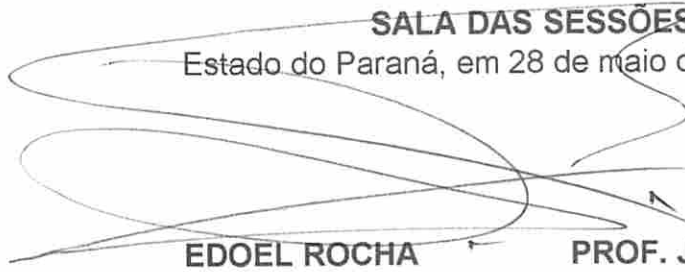
Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 053/2009, que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

Os autores citam que o presente tem como objetivo dar preferência aos portadores de deficiência ou necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais através dos programas municipais de habitação.

Diante do exposto e considerando o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de maio de 2009.


EDOEL ROCHA
Relator


PROF. JOSÉ POCHAPSKI


NELITA RIACENTINI

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1187/2009	PROJETO DE LEI Nº 053/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 08	Legislação e Relações	
21 05 09	Finanças e Orçamento	
28 05 09	Assuntos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 06 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
09 06 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 53/2009 – “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Vereadores Sidnei Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.
- 02) Dado nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei, equipara a redação ao art. 8º.

Campo Mourão, 11 de junho de 2009.

Amanda Helena da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 53/2009

De 15 de junho de 2009.



DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos respectivos programas.

§1º - A reserva de que trata o *caput* deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

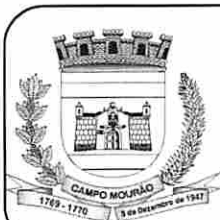
§2º - As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 2º. São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I - áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infraestrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II - proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que frequente.

Art. 3º. Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

I - doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;

II - editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III - proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

IV - abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º. Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2019/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de junho de 2009.



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 009/09 - "Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível médio, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 022/09 - "Institui o certificado – inclusão e o selo inclusão no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 024/09 - "Obriga a fixação de placas em farmácias e drogarias com identificação e horário de atendimento do farmacêutico responsável", de autoria dos Vereadores José Pochapski e Saul Antônio Sachetti.
- 044/09 - "Denomina Edemilson Zarpelon o prédio do centro social urbano", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 048/09 - "Altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo 1º, suprimindo o artigo 2º, e seus dispositivos, enumeram os demais artigos e altera a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 818/93, alterada pela Lei 1087/98, que dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 053/09 - "Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

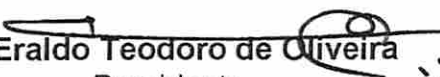


Fl. 02 do Ofício nº. 2.019/09-Gab-Pres.

058/09 - "Denomina Centro Cultural de Campo Mourão o espaço compreendido pela Casa da Cultura Thomaz Edison de Andrade Vieira, Teatro Municipal, Faculdade Estadual de Ciências e Letras – FECILCAM, Escola Municipal Gurilândia, Mercado Municipal e do Centro de Educação Profissional do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial", de autoria do Vereador José Pochapski.

060/09 - "Cria Cargos e aumenta o número de vagas para os cargos que menciona", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2518

De 16 de novembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO
PREFERENCIAL DAS UNIDADES
HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE
HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU
NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos respectivos programas.

§1º. A reserva de que trata o "caput" deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

§2º. As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 2º. São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I - áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infraestrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II - proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que frequente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 3º. Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I - doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;

II - editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III - proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

IV - abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

V - dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º. Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1335 de 27 / Novembro / 2009.



LEI N. 2518

De 16 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos Programas de Habitação Popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos respectivos programas.

§1º. A reserva de que trata o "caput" deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

§2º. As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 2º. São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I - áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo.

II - proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que frequente.

Art. 3º. Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I - doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;

II - editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III - proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1335 de 27 / Novembro / 2009.

Página nº -29-30- .

IV - abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

V - dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º. Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

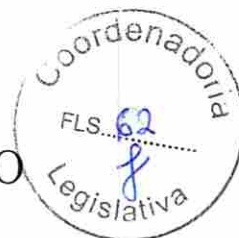
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Pro. DAL / Providências -
13/12/11*

PARECER Nº. 453 /2011

REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.518/09
- DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS

Senhor Presidente,

Vem a esta Diretoria Jurídica em 09 de dezembro de 2011, Ofício nº. 1372/2011-OE, do Tribunal de Justiça, encaminhando fotocópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 759758-6, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.518/09, que dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 053/2009, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, a qual foi julgada improcedente.



Portanto, a referida Lei deve ser cumprida de imediato.

Assim, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos aos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, a fim de lhes dar ciência da decisão judicial, caso queiram solicitar o cumprimento da mesma.

À Vossa Excelência sugiro encaminhar cópia do presente à Assessoria de Comunicação, objetivando divulgar na imprensa a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 12 de dezembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 382212011

CAMPO MOURÃO, 13/12/11 HORA 14:56

Gleni
PROTOCOLISTA

Curitiba, 24 de novembro de 2011.
1372/2011 - OE

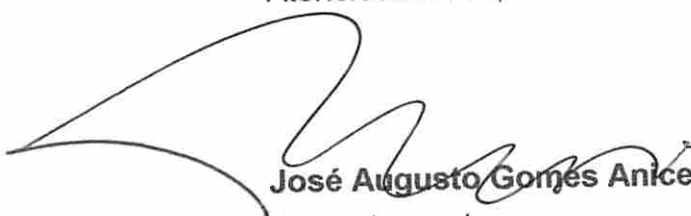
ao Senhor Juiz de Direito.
07/12/2011

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**
Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, 1579, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759758-6**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


José Augusto Gomes Aniceto
Desembargador


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 376812011
CAMPO MOURÃO, 07/12/11 HORA 11:26
Glema
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
FLS. 1809
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
PAULO CEZAR BELLIO:3208
<PCB@TJPR.JUS.BR>



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759.758-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Autor : Prefeito do Município de Campo Mourão.

Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.

Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE APENAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.518/09, DE CAMPO MOURÃO, DISPONDO SOBRE DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA NÃO PREVISTA ENTRE ÀQUELAS, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO, ALIÁS, CONDIZENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

01. No âmbito estadual, o controle concentrado de constitucionalidade está limitado à análise do dispositivo impugnado, tendo por parâmetro a Constituição Estadual.

02. A Lei Municipal nº 2.518/09, ao dispor sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, não invadiu a seara de reserva de iniciativa do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

Chefe do Poder, previstas no art. 66, da Constituição Estadual.

03. Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios. Disposição que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 759.758-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor Prefeito do Município de Campo Mourão, e interessada Câmara Municipal de Campo Mourão.

01. O Prefeito de Campo Mourão ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.518, publicada em 16 de novembro de 2009.

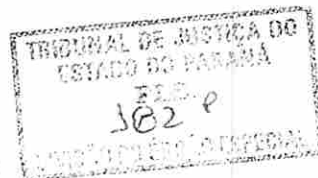
Argumentou, em síntese, que o referido diploma se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, pois o projeto que lhe deu origem foi de iniciativa parlamentar, o que não é possível, por criar despesa para o Município, e tratar de prestação de serviço público, devendo ser a iniciativa, portanto, do chefe do Poder Executivo. Vislumbra ainda inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios. Aponta como parâmetro de controle os arts. 7º e 68 da Constituição Estadual; os arts. 2º e 63 de Constituição Federal; e arts. 2º e 31 da Lei Orgânica do Município.

Pediu a concessão de medida liminar para suspender da eficácia da Lei Municipal, até o julgamento definitivo desta ação. No mérito, espera que o pedido seja julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.518/09.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio parecer pelo indeferimento do pedido de liminar. (fls. 43/53)

O pedido liminar foi indeferido, requisitando-se informações da Câmara Municipal de Campo Mourão, e posterior notificação da Procuradoria Geral do Estado para se manifestar nos autos. (fls. 56)

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se, pela improcedência da ação. (fls. 63/65)

Prestadas as informações pela Câmara Municipal de Campo Mourão, pronunciando-se, igualmente, pela improcedência da presente ação. (fls. 69/73)

Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade na porção conhecida. (fls. 154/179)

02. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Campo Mourão sob o fundamento de que a edição da Lei Municipal nº 2.518/09, afronta os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual; arts. 2º e 63 de Constituição Federal; e arts. 2º e 31 da Lei Orgânica do Município.

A Lei Municipal nº 2.518, de 16.11.2009, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso.

§ 1º A reserva de que trata o “caput” deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

§ 2º As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

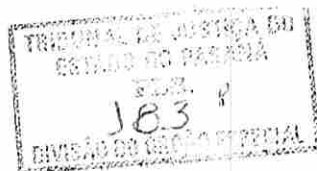
Art. 2º. São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I – áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II – proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimentos de ensino que freqüente.

Art. 3º, Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I – doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão de obra;

II – editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III – proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

IV – abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

V – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Inicialmente, forçoso definir o parâmetro de controle a ser observado no caso em tela.

Com efeito, dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal que: *“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Observa-se, pois, que a representação de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça, tem por parâmetro, inequivocamente, apenas a Constituição Estadual, não havendo falar em Leis ou mesmo a Constituição Federal.

Neste sentido, aponto a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins:

"O parâmetro de controle do juízo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal haverá de ser apenas a Constituição Federal. O controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça estadual será apenas e tão-somente a Constituição Estadual." (in Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009, p. 254/255)

Neste jaez, inadmissível a ação direta de inconstitucionalidade em relação às disposições da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, restando por parâmetro a ser examinado nesta ação direta, apenas os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual.

Pois bem. Dispõe os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual:

"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

Analisando os artigos acima, tenho por improcedente a arguição porquanto não verifico nas disposições da Lei nº 2.518/09, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo como sustenta o autor.

Consta do art. 66 da Constituição Estadual, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que são adotadas de forma simétrica ao Prefeito Municipal:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”
Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

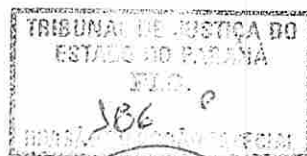
“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (in Direito Municipal Brasileiro – pág. 733 – Malheiros – décima quinta edição).

Ocorre que a Lei nº 2.518/09 limita-se a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais. Não há, pois, qualquer restrição à atividade do Poder Legislativo nesta seara, eis que inexistente correspondência às matérias que constam dos 04 incisos do art. 66 da Constituição Estadual.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 759.758-6

Também não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

Com a devida vênia, ausente qualquer fundamento quanto à violação dos mencionados princípios.

Em princípio, não há aumento de despesa por instituir preferência aos portadores de deficiência física e de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais, dentro do próprio programa de habitação popular do Município.

E de outro lado, a proteção da pessoa com deficiência encontra manifesta ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, voto pela improcedência da ação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Mendonça de Anunciação (com voto) e, dele participaram, os Senhores Desembargadores Guido Döbell, Telmo Cherem, Campos Marques, Luiz Osório Moraes Panza, Guilherme Luiz Gomes, Sérgio Arenhart, a Senhora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, os Senhores Desembargadores Miguel Pessoa, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Rabello Filho, Antonio Martellozzo, Paulo Roberto Hapner, Antonio Loyola Vieira e Paulo Habith.

Curitiba, 21 de outubro de 2.011.

Paulo Cezar Bellio, Relator.



PROCESSO DIGITAL 1304/2016

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 27 de abril de 2011.
Of. 0350/2011 - OE

ao Procurador Parlamentar -
19/05/11
[assinatura]



A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759758-6**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Paulo Cezar Bellio
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 1323 1204
CAMPO MOURÃO 19/05/11 HORA 9:25
Geni
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
PAULO CEZAR BELLIO:3208
<PCB@TJPR.JUS.BR>



Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná
FLS. 56

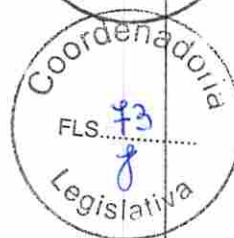
Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 759758-6, do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.

Autor : Prefeito do Município de Campo Mourão

Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.

Curador : PGE Procuradoria Geral do Estado.

Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio.



Vistos.

1. Adoto na integralidade o judicioso parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 43/53 – TJ.) e indefiro o pedido liminar.

2. Requisite-se informações a Câmara Municipal de Campo Mourão, no prazo de 30 dias. Decorrido o trintídio, notifique-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar nos autos.

Int.

Curitiba, 14 de abril de 2011.

Paulo Cezar Bellio, Relator.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0759758-6

0006378-68.2011.8.16.0000

PJPR 0055823/2011 CPJE 18 FEV 14:36

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 55, inc. XX da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2518 de 16.11.2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 53/2009, cuja iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2518 de 16.11.2009, assim ementada: "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.338, de 27.11.2009, página 29.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contraria normas Constitucionais Estaduais e Federais.

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: "*serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo*". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2004.



E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Infere-se, portanto, que a Lei n. 2.518 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua propositura for iniciada por quem não tem competência originária (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município², violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual³ e

² Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



2º e 63, ambos da Constituição Federal⁴.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de **aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em **gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.**

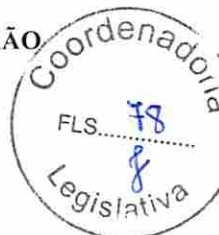
Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 53/2009, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2518, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que **o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol.



68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.

Para Petrônio Braz⁵, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: "*A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.*"

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁶, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a idéia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁷

⁵ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

⁶ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.



"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁸

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam⁹:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

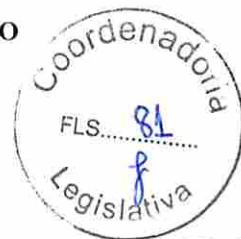
A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispondo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo



Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 011/2009, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma *sub examine* apresenta também inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte,



contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios. Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes¹⁰:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹¹, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹²

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 5118, o qual foi publicado na edição n. 1412, de 14.12.2010 do Órgão Oficial do

¹⁰ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.518, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamento a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é **"locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça"**. (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

5
9



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2.518/2009 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.

Tendo em vista o aumento de despesas ao erário público e a necessidade de disponibilização de espaço, máquinas e pessoal treinado para efetuar o cadastramento e a seleção das pessoas com direito à preferência, o dano ao requerente é inconteste. Existem setores mais urgentes para serem tutelados pelo Poder Público municipal. De consequência, o prejuízo aos munícipes também será inevitável.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e erga omnes:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.518/2009 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;

b. – A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.518/2009 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;

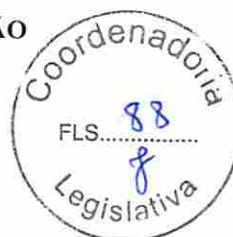
c. – A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.518/2009 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios;

e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

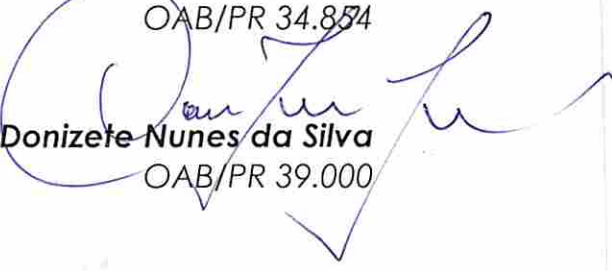
Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 08 de fevereiro de 2011.


José Carlos Severino

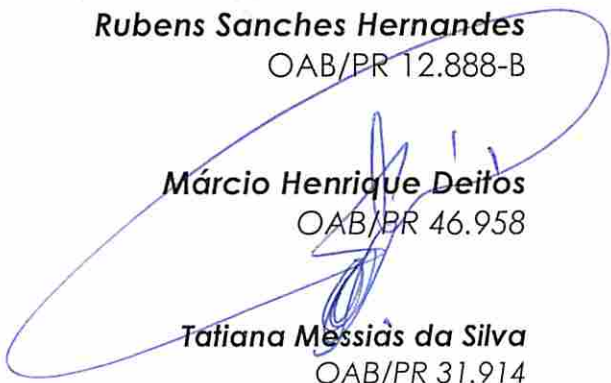
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva

OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandez

OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos

OAB/PR 46.958

Tatiana Messias da Silva

OAB/PR 31.914

Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.518/2009; exemplar da edição n. 1.335, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 5.118 de 13.12.2010; exemplar da edição n. 1.412, do **Órgão Oficial do Município**.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 759758-6

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 759758-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.518, de 16 de novembro de 2009. A referida Lei dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 053/2009, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 02 de Abril de 2009. O mesmo foi apreciado pelas Comissões Permanentes da Casa e foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 011/2009. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.190/2009, no dia 24 de agosto de 2009 e foi rejeitada por inobservância de prazos legais.

Assim, sendo rejeitado por intempestividade o Veto, a matéria foi promulgada no dia 16 de novembro de 2009 e somente publicada no Órgão Oficial nº. 1.335, de 27 de novembro de 2009, e não na edição nº. 1.338 como alega o Autor.

No dia 14 de dezembro de 2010, passados mais de um ano de publicação da Lei, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.412, o Decreto nº. 5.118/2010, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 18 de fevereiro de 2011, foi ajuizada a Ação em comento, a qual teve seu pedido liminar indeferido, e em 19 de maio de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.264/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 30 (trinta) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.518/2009 é dar preferência aos portadores de deficiência física ou de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais através de programas municipais de habitação.

Alega o Autor que a aludida Lei afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e contraria normas da Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular, de Prefeito Municipal, de Governador e Presidente. Ora, não é o caso em tela.



Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito, sendo que sequer existe esta previsão.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados e doutrinas, que em nada guardam relação com a presente matéria.

O Autor alega principalmente que a Lei cria aumento de despesa pública. Excelência, isso é duvidar da capacidade intelectual quanto à leitura da Lei, eis que, conforme já mencionado, a mesma visa dar preferência aos portadores de deficiência física ou de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais através de programas municipais de habitação. Ou seja, não se está criando nenhum programa de habitação, apenas dá preferência na aquisição das unidades habitacionais, o que não gera nenhum custo ao erário público.

Assim, vislumbra-se que todas as alegações expendidas ao longo da petição inicial NÃO merecem ser acolhidas por este Egrégio Tribunal.

Ressalta-se que a aludida Lei não está sendo cumprida. Conforme o artigo 7º da mesma, esta deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, o que deveria ocorrer até 23 de janeiro de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Poder Executivo formalizou Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da Lei, contudo, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.



A proposta dos Nobres Edis, Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois possibilitará aos portadores de deficiência física ou de necessidades especiais preferência na aquisição de unidades habitacionais.

Portanto, as alegações do Chefe do Poder Executivo, ora Autor, não merecem prosperar, e, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.518/2009 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.518/2009.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 26 de maio de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 053/2009, que originou a Lei nº. 2.518/2009.

Doc. 03: Cópia do Veto nº. 011/2009 ao Projeto de Lei nº. 053/2009.

Doc. 04: Cópia da publicação do Decreto nº. 5.118/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.518/2009.



Doc. 01

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

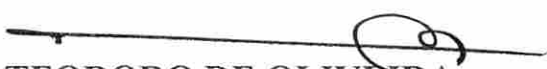
www.cmcm.pr.gov.br

PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 759758-6, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.518, de 16 de novembro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.335, em 27 de novembro de 2009, páginas 29-30, que “dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 26 de maio de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



FLS. 96
Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 01/06/11 15:55	N.de ordem 01155/ 2011
ASSUNTO RECURSO	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA NÃO	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 759758-6 AÇÃO DIRETA DE	Natureza do feito: PRESTAR INFORMAÇÕES
Quantidade de Anexos 80	N. de folhas 86
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE: CURITIBA

VARA

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue Cheque: N nº Cheque Valor - R\$ 0.00

Guia de Funrejus: N Quantidade: Valor Recolhido: 0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR

ADÉCIA COSTA DO VALE
FUNÇÃOÁRIA DA JUSTIÇA

APRESENTADO POR

VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB/PR 29.391

Apresentante:

Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência. "



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA

A CAL
P/ Providência

18/08/2016



DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 653 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
759.758-6

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

64

Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 759.758-6 (número do processo: 0006378-68.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

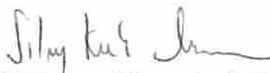
Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.518/2009, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0006378-68.2011.8.16.0000

Número Antigo: 759758-6

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 22/02/2011

Natureza: Cível

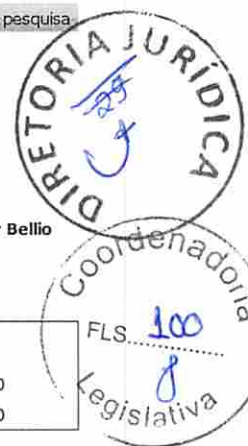
Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio

Número de páginas: 179



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00194010 - Petição Geral - Presta informações	03/06/2011 às 15:49:00	10/06/2011 às 15:01:00
2011.00183607 - Petição Geral - Apresenta manifestação	27/05/2011 às 15:41:00	01/06/2011 às 14:38:00

Data	Fase - Complemento
13/02/2012 às 15:54:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
10/02/2012 às 12:10:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
10/02/2012 às 12:00:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
16/01/2012 às 12:10:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
10/01/2012 às 15:18:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
16/12/2011 às 14:08:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
16/12/2011 às 13:58:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
12/12/2011 às 14:59:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
24/11/2011 às 15:24:00	56 - Expediente - Ofício
24/11/2011 às 15:13:00	56 - Expediente - Ofício
24/11/2011 às 15:09:00	56 - Expediente - Ofício
09/11/2011 às 14:47:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	7
Remessa	16/11/2011
Relação	201112133
Publicação	18/11/2011
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	756
Carregar PDF	
09/11/2011 às 14:37:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
26/10/2011 às 13:45:00	21 - Acórdão - Lavratura
21/10/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
21/10/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
10/10/2011 às 17:27:00	19 - Inclusão em pauta
07/10/2011 às 15:24:00	81 - Atualização de Advogado
07/10/2011 às 15:14:00	12 - Devolução (Conclusão)
10/08/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
09/08/2011 às 17:27:00	46 - Certidão
09/08/2011 às 17:20:00	30 - Devolução de processo a relator
09/08/2011 às 17:10:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
12/07/2011 às 15:10:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
12/07/2011 às 15:00:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
20/06/2011 às 14:24:00	12 - Devolução (Conclusão)
10/06/2011 às 15:31:00	11 - Conclusão - Relator
10/06/2011 às 15:21:00	29 - Convocado como Relator
10/06/2011 às 15:11:00	81 - Atualização de Advogado
10/06/2011 às 15:01:00	27 - Juntada - Presta Informações
01/06/2011 às 14:38:00	27 - Juntada - Apresenta resposta
19/05/2011 às 15:59:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
27/04/2011 às 13:32:00	56 - Expediente - Ofício



	Data	Fase - Complemento
☐	26/04/2011 às 17:13:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐	28/03/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
☐	25/03/2011 às 17:12:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐	04/03/2011 às 17:43:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐	03/03/2011 às 17:33:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐	24/02/2011 às 14:30:00	11 - Conclusão - Relator
☐	23/02/2011 às 12:46:00	1 - Distribuição Automática
☐	22/02/2011 às 15:21:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

Retornar à pesquisa



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759.758-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Autor : Prefeito do Município de Campo Mourão.

Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.

Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE APENAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.518/09, DE CAMPO MOURÃO, DISPONDO SOBRE DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA NÃO PREVISTA ENTRE ÀQUELAS, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO, ALIÁS, CONDIZENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

01. No âmbito estadual, o controle concentrado de constitucionalidade está limitado à análise do dispositivo impugnado, tendo por parâmetro a Constituição Estadual.

02. A Lei Municipal nº 2.518/09, ao dispor sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, não invadiu a seara de reserva de iniciativa do



2

Autos nº 759.758-6

Chefe do Poder, previstas no art. 66, da Constituição Estadual.

03. Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Disposição que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 759.758-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor Prefeito do Município de Campo Mourão, e interessada Câmara Municipal de Campo Mourão.

01. O Prefeito de Campo Mourão ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.518, publicada em 16 de novembro de 2009.

Argumentou, em síntese, que o referido diploma se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, pois o projeto que lhe deu origem foi de iniciativa parlamentar, o que não é possível, por criar despesa para o Município, e tratar de prestação de serviço público, devendo ser a iniciativa, portanto, do chefe do Poder Executivo. Vislumbra ainda inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Aponta como parâmetro de controle os arts. 7º e 68 da Constituição Estadual; os arts. 2º e 63 de Constituição Federal; e arts. 2º e 31 da Lei Orgânica do Município.

Pediu a concessão de medida liminar para suspender da eficácia da Lei Municipal, até o julgamento definitivo desta ação. No mérito, espera que o pedido seja julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.518/09.



Autos nº 759.758-6

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio parecer pelo indeferimento do pedido de liminar. (fls. 43/53)

O pedido liminar foi indeferido, requisitando-se informações da Câmara Municipal de Campo Mourão, e posterior notificação da Procuradoria Geral do Estado para se manifestar nos autos. (fls. 56)

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se, pela improcedência da ação. (fls. 63/65)

Prestadas as informações pela Câmara Municipal de Campo Mourão, pronunciando-se, igualmente, pela improcedência da presente ação. (fls. 69/73)

Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade na porção conhecida. (fls. 154/179)

02. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Campo Mourão sob o fundamento de que a edição da Lei Municipal nº 2.518/09, afronta os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual; arts. 2º e 63 de Constituição Federal; e arts. 2º e 31 da Lei Orgânica do Município.

A Lei Municipal nº 2.518, de 16.11.2009, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso.

§ 1º A reserva de que trata o “caput” deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

§ 2º As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 2º. São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I – áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com





necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II – proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimentos de ensino que frequente.

Art. 3º, Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I – doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão de obra;

II – editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

III – proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

IV – abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

V – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Inicialmente, forçoso definir o parâmetro de controle a ser observado no caso em tela.

Com efeito, dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal que: *“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos*



Autos nº 759.758-6

estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Observa-se, pois, que a representação de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça, tem por parâmetro, inequivocamente, apenas a Constituição Estadual, não havendo falar em Leis ou mesmo a Constituição Federal.

Neste sentido, aponto a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins:



“O parâmetro de controle do juízo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal haverá de ser apenas a Constituição Federal. O controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça estadual será apenas e tão-somente a Constituição Estadual.” (in Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3º edição, São Paulo: Saraiva. 2009, p. 254/255)

Neste jaez, inadmissível a ação direta de inconstitucionalidade em relação às disposições da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, restando por parâmetro a ser examinado nesta ação direta, apenas os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual.

Pois bem. Dispõe os arts. 7º e 68, da Constituição Estadual:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.”



Autos nº 759.758-6

6

Analizando os artigos acima, tenho por improcedente a arguição porquanto não verifico nas disposições da Lei nº 2.518/09, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo como sustenta o autor.

Consta do art. 66 da Constituição Estadual, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que são adotadas de forma simétrica ao Prefeito Municipal:



“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (in Direito Municipal Brasileiro – pág. 733 – Malheiros – décima quinta edição).

Ocorre que a Lei nº 2.518/09 limita-se a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais. Não há, pois, qualquer restrição à atividade do Poder Legislativo nesta seara, eis que inexistente correspondência às matérias que constam dos 04 incisos do art. 66 da Constituição Estadual.



Autos nº 759.758-6

7

Também não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

Com a devida vênia, ausente qualquer fundamento quanto à violação dos mencionados princípios.

Em princípio, não há aumento de despesa por instituir preferência aos portadores de deficiência física e de necessidades especiais na aquisição de unidades habitacionais, dentro do próprio programa de habitação popular do Município.

E de outro lado, a proteção da pessoa com deficiência encontra manifesta ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, voto pela improcedência da ação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Mendonça de Anunciação (com voto) e, dele participaram, os Senhores Desembargadores Guido Döbell, Telmo Cherem, Campos Marques, Luiz Osório Moraes Panza, Guilherme Luiz Gomes, Sérgio Arenhart, a Senhora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, os Senhores Desembargadores Miguel Pessoa, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Rabello Filho, Antonio Martellozzo, Paulo Roberto Hapner, Antonio Loyola Vieira e Paulo Habith.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

Paulo Cezar Bellio, Relator.



Da: C..A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 653/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 759.758-6, referente a Lei 2.518/2009, na 31ª Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 26/10/2016,


Joicy de Oliveira
CAL